

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a inclusão de atividades relativas à educação financeira no plano curricular das escolas da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a inclusão de atividades relativas à educação financeira no plano curricular das escolas da rede pública municipal de ensino, com o objetivo de promover o desenvolvimento de habilidades financeiras entre os estudantes, visando à conscientização sobre o uso responsável dos recursos e a formação para a cidadania.

Art. 2º A educação financeira a ser incluída no currículo escolar municipal deverá abranger, entre outros, os seguintes temas:

- I. Noções básicas de orçamento pessoal e familiar;**
- II. Planejamento financeiro e controle de despesas;**
- III. Economia doméstica e educação para o consumo responsável;**
- IV. A importância da poupança e investimentos;**
- V. Endividamento e suas consequências;**
- VI. Acessibilidade a serviços financeiros e digitais;**
- VII. Cultura de prevenção de fraudes e golpes financeiros.**

Art. 3º A implementação do ensino de educação financeira será gradual, com a adaptação das escolas municipais conforme as diretrizes do currículo da educação básica, sem sobrecarregar os conteúdos obrigatórios já estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Art. 4º A educação financeira será incluída como atividade extracurricular ou, quando possível, como conteúdo interdisciplinar em diversas disciplinas, conforme a viabilidade pedagógica de cada unidade de ensino.

Art. 5º A formação dos educadores responsáveis pelo ensino de educação financeira será realizada por meio de programas de capacitação, em parceria com instituições de ensino superior, órgãos governamentais e organizações da sociedade civil, com o apoio da Secretaria Municipal de Educação.



Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável pela implementação, monitoramento e avaliação dos resultados do ensino de educação financeira nas escolas municipais, podendo criar parcerias com o setor financeiro, como bancos e cooperativas, para enriquecer o conteúdo programático.

Art. 7º A regulamentação desta Lei, se necessário, será feita por Decreto Municipal, que estabelecerá os parâmetros, metodologias e materiais pedagógicos para a implementação do ensino de educação financeira nas escolas da rede pública municipal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme o processo orçamentário vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 21 de janeiro de 2025.

Dárcio Bracarense

Vereador - PL



DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI:

Antes de adentrar no mérito da justificativa do presente Projeto de Lei, importante analisar a questão da constitucionalidade do mesmo, conforme segue:

1. Competência Legislativa:

O primeiro ponto que deve ser considerado é a competência legislativa para a criação de normas sobre o tema.

- **Competência Municipal:** O município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal: "Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local". A educação básica, por sua vez, é um tema que pode ser regulado por leis municipais, desde que não infrinja as diretrizes e bases estabelecidas pela União.
- **Competência da União e dos Estados:** A educação é competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o art. 211 da Constituição Federal. A União, por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996), estabelece as normas gerais para a educação. A LDB também permite a inclusão de conteúdos como "educação financeira" no currículo escolar, mas deixa a decisão de implementar esses conteúdos para os sistemas de ensino, incluindo os municipais.

Portanto, **os municípios possuem competência para regulamentar o ensino da educação financeira nas escolas municipais**, desde que respeitem as diretrizes nacionais estabelecidas pela União, especialmente no que diz respeito à LDB.

2. Princípios Constitucionais da Educação:

A educação no Brasil é regida por princípios constitucionais que precisam ser observados ao se propor qualquer alteração no currículo escolar.

- **Artigo 205 da Constituição Federal:** "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."



- **Artigo 206 da Constituição Federal:** "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais."

A inclusão da educação financeira, se vista como um conteúdo complementar e não obrigatório, pode ser considerada uma forma de promover o **pleno desenvolvimento da pessoa e qualificação para o trabalho**, sem ferir os princípios constitucionais da educação, pois não impede a liberdade pedagógica dos docentes nem limita o pluralismo de ideias.

3. Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996 - LDB):

A LDB estabelece normas gerais sobre a educação brasileira e define os conteúdos mínimos que devem ser ensinados na educação básica. No artigo 26, a LDB prevê que:

- **Art. 26:** "Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio observarão as seguintes diretrizes: I – conteúdos que permitam a formação básica do cidadão; II – a preparação para o exercício da cidadania e o desenvolvimento do espírito crítico."

A LDB **não menciona explicitamente a educação financeira** como um conteúdo obrigatório no currículo escolar, mas ela não impede que a educação financeira seja incluída. Além disso, a LDB também assegura **liberdade aos sistemas de ensino para adaptar e implementar novos conteúdos** de acordo com as necessidades locais.

4. Possíveis Conflitos e Limitações:

A proposta de incluir atividades de educação financeira no currículo das escolas municipais **não entra em conflito direto com os preceitos constitucionais**. Contudo, deve-se tomar cuidado para que a implementação não prejudique o cumprimento dos conteúdos já previstos na LDB e nos currículos pedagógicos estabelecidos.



Além disso, a lei precisa ser elaborada de forma a respeitar a **autonomia pedagógica das escolas**, evitando sobrecarregar os alunos e professores com conteúdos que possam desviar o foco das diretrizes nacionais de educação. A educação financeira não deve ser imposta de forma rígida, mas sim integrada de forma complementar ao currículo escolar.

5. Conformidade com o Direito à Educação

Ao promover a educação financeira nas escolas públicas municipais, o projeto pode ser considerado uma medida que **promove a cidadania**, conforme o artigo 205 da Constituição. A educação financeira é uma ferramenta importante para o exercício consciente da cidadania, pois ajuda os indivíduos a compreenderem melhor os conceitos financeiros e a tomarem decisões mais informadas em sua vida cotidiana.

Porém, a lei deve garantir que a educação financeira seja **diferenciada para cada faixa etária**, de modo que seja adequada e acessível, sem causar sobrecarga nos alunos.

JUSTIFICATIVA:

Quanto a parte meritória, destacamos a importância da aprovação do presente Projeto de Lei conforme as razões a seguir delineadas:

A educação financeira é uma competência essencial para o desenvolvimento de cidadãos responsáveis e conscientes no uso dos recursos financeiros, promovendo não apenas a autonomia individual, mas também o fortalecimento da cidadania e a melhoria da qualidade de vida da população. Em um cenário global cada vez mais marcado pela complexidade econômica e digital, é crucial que os cidadãos, especialmente os jovens, adquiram as habilidades necessárias para lidar com as diversas questões financeiras que fazem parte do seu cotidiano.

No Brasil, muitos jovens e adultos enfrentam dificuldades relacionadas ao gerenciamento do dinheiro, à educação para o consumo e ao planejamento financeiro, o que pode gerar endividamento, dificuldades em atender às necessidades familiares e até mesmo comprometer o bem-estar psicológico e social. Pesquisa realizada pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)** revelou que grande parte da população brasileira não possui conhecimentos suficientes sobre finanças pessoais, o que resulta em comportamentos financeiros de risco e pouco planejamento para o futuro. A inclusão da educação financeira desde as primeiras fases da formação escolar é, portanto, uma solução estratégica para combater esses problemas de forma eficaz e proativa.



A proposta de inclusão de **educação financeira** no currículo escolar visa proporcionar aos estudantes ferramentas para tomar decisões financeiras mais responsáveis e informadas, que irão refletir diretamente na qualidade de vida de suas famílias e nas gerações futuras. Esse conhecimento não se limita apenas a conceitos como orçamento e poupança, mas também envolve uma formação mais ampla, que prepara os alunos para compreender o mercado financeiro, desenvolver hábitos de consumo mais conscientes, saber gerenciar suas finanças no dia a dia e lidar com situações financeiras adversas de forma responsável.

Além disso, a inclusão da educação financeira nas escolas públicas de Vitória alinha-se com as **diretrizes nacionais de educação**, que já recomendam a inclusão de temas relacionados à formação cidadã e à preparação para a vida adulta. Em 2010, o **Conselho Nacional de Educação** publicou a **Resolução nº 2**, que estabelece as diretrizes e bases para a educação básica e prevê que os currículos dos ensinos fundamental e médio possam abordar temas transversais, como a educação financeira. Já o **Banco Central** e a **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)** têm implementado programas de educação financeira em diversas escolas brasileiras, reconhecendo a importância de preparar os jovens para os desafios financeiros da vida moderna.

A inclusão de atividades relacionadas à educação financeira no currículo escolar municipal de Vitória não apenas contribui para a formação integral dos estudantes, mas também pode gerar impactos positivos em outras áreas, como a **redução da inadimplência** e o **empoderamento econômico** das futuras gerações. Ao aprender desde cedo a importância do planejamento, os jovens estarão mais preparados para evitar os riscos do endividamento e para construir um futuro financeiro mais equilibrado.

Ademais, a implementação de programas de educação financeira nas escolas pode promover **inclusão social**, especialmente para alunos provenientes de famílias com menor poder aquisitivo, que muitas vezes não têm acesso a esse tipo de conhecimento no ambiente familiar. Nesse contexto, a escola se torna um espaço de promoção de igualdade de oportunidades, capacitando todos os alunos, independentemente de sua classe social, a tomarem decisões financeiras mais equilibradas e sustentáveis.

O ensino de educação financeira será integrado ao currículo de forma **flexível e adaptada**, podendo ser abordado em diferentes modalidades: como **atividade extracurricular**, como parte de disciplinas já existentes, ou ainda como **tema transversal**, que perpassa várias áreas do conhecimento, como Matemática, Ciências, História e Geografia. Essa abordagem interdisciplinar permitirá que os alunos compreendam a importância das finanças em diversas esferas da vida e promovam, de maneira prática, a aplicação do conhecimento adquirido.



A formação dos educadores também será um ponto central, e a **Secretaria Municipal de Educação** deverá garantir programas de **capacitação contínua** para os professores, a fim de capacitá-los a abordar temas de educação financeira de maneira clara e envolvente. A colaboração com **instituições financeiras, universidades e organizações não governamentais** pode ser uma estratégia eficiente para enriquecer o conteúdo e garantir que os alunos tenham acesso a informações atualizadas e de qualidade.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para preparar as novas gerações para uma vida financeira mais saudável, responsável e sustentável. Ao promover a educação financeira nas escolas públicas de Vitória, estaremos não apenas educando para o consumo consciente, mas também capacitando os jovens a tomar decisões mais informadas, a planejar o futuro com mais segurança e a participar ativamente da sociedade.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores(as) para a aprovação deste Projeto de Lei, que trará benefícios não apenas para os estudantes, mas para toda a comunidade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, equilibrada e financeiramente consciente.

Palácio Atílio Vivácqua, 21 de janeiro de 2025.

Dárcio Bracarense

Vereador - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390034003300330038003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em **22/01/2025 14:14**

Checksum: **A6E12AA811701B6E9B206B4E5E620E804DF92282DCED305B1E2C84FE2DEBF3E8**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200390034003300330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.